



Artigo 777.º
Encargos

Pela utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros, e para além das tarifas previstas na Tabela de Tarifas do Município da Amadora, são da responsabilidade da entidade requerente, os seguintes encargos:

- a) Portagens;
- b) Outros custos e encargos que tenham lugar pela circulação e estacionamento do veículo durante o período requisitado;
- c) Alimentação do motorista, assim como com o seu alojamento, nos casos em que a deslocação implique pernoitar fora do Município.

Artigo 778.º
Pagamentos

Os pagamentos dos encargos previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior devem ser satisfeitos até 48 horas antes da data de utilização dos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 779.º
Responsabilidade por danos

1. O ressarcimento do Município da Amadora pelos danos causados nos veículos municipais de transporte coletivo de passageiros durante o período da sua utilização, imputáveis aos seus ocupantes, é da responsabilidade das entidades requerentes.

2. Para os efeitos do número anterior, a entidade requerente deverá verificar, antes do início da viagem, em conjunto com o motorista, o estado do veículo municipal cedido, chamando a devida atenção para quaisquer danos existentes e fazendo devida menção no boletim de serviço.

TÍTULO XXIX
Das creches municipais

Artigo 780.º
Objeto

O presente Título regula os critérios de inscrição, admissão e matrícula e funcionamento das creches municipais sob gestão direta do Município da Amadora e sob gestão de Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

Artigo 781.º
Inscrição

1. As inscrições decorrerão anualmente durante a segunda quinzena de abril e primeira quinzena de maio, conforme calendário e horário a afixar em cada ano letivo, no sítio do Município da Amadora, no Portal da Educação <http://educa.cm-amadora.pt> e em espaços públicos municipais.

2. As inscrições são válidas por um ano letivo e deverão ser renovadas anualmente.

3. As inscrições são feitas em formulário próprio.

4. O processo de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob a forma de cópia:

a) Documento de identificação da criança a inscrever (assento de nascimento, boletim de nascimento, documento de identificação civil ou outro equivalente);

b) Documentos de identificação civil dos restantes elementos que constituem o agregado familiar;

c) Cartão de contribuinte, se não forem possuidores de cartão do cidadão, de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo;

d) Última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, IRS, comprovativa dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo ou documento emitido pela Repartição de Finanças atestando a isenção da referida declaração;

e) Últimos recibos do vencimento de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente para o mesmo;

f) Recibo atualizado da renda da casa ou de encargos bancários com a aquisição de habitação própria, através de declaração emitida pela entidade bancária, desde que corresponda à residência apresentada no IRS;

g) Recibos comprovativos das despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doenças crónicas do agregado familiar. A existência de doenças crónicas e respetiva medicação de uso continuado deverá ser comprovada através de declaração médica;

h) Em situação de desemprego dos elementos que



compõem o agregado familiar deve ser apresentada declaração da Segurança Social ou do Centro de Emprego atestando a situação;

i) Comprovativo de residência (através de fotocópia de recibo de gás, eletricidade ou água);

j) As famílias monoparentais deverão apresentar documento de regulamentação do poder paternal e ou pensão de alimentos.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

6. O Município da Amadora reserva-se o direito de proceder às diligências complementares que considere mais adequadas ao apuramento das situações, podendo determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos, sempre que existam fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações.

Artigo 782.º **Admissão**

A admissão das crianças é responsabilidade do Município da Amadora, sendo o processo de inscrição individual avaliado por uma Comissão de Análise constituída para o efeito por Despacho do Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 783.º **Critérios de admissão**

São admitidas as crianças filhas e ou educandas de pais e ou encarregados de educação, com idades compreendidas entre os 121 dias e os 3 anos, não completados até 31 de julho do ano em curso, e residentes no Município da Amadora.

Artigo 784.º **Preferência na admissão**

1. Terão preferência na admissão:

a) As crianças que já tenham frequentado a creche no ano anterior e não tenham mensalidades em atraso;

b) As crianças cujos pais e ou encarregados de educação são ambos trabalhadores;

c) As crianças cujas famílias têm rendimentos "per

capita" mais baixos;

d) As crianças que têm irmãos, a frequentar a creche;

e) As crianças inscritas para o berçário com idade de frequência imediata;

f) As crianças que se encontrem em situação de risco, mediante recomendação da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Amadora (CPCJ), da Residência Temporária Quinta de S. Miguel, da União de Mulheres Alternativa Resposta (UMAR), da Residência Temporária de Mães Adolescentes (O Vigilante) e crianças sinalizadas pelo Hospital Fernando Fonseca, entre outras instituições;

g) As crianças com necessidades educativas especiais;

h) As crianças filhas de pais estudantes menores ou que venham de famílias monoparentais.

2. Os bebés inscritos antes do parto e ou os bebés que não tenham completado 4 meses no início do ano letivo, ficam condicionados à existência de vagas.

Artigo 785.º

Admissão de crianças com necessidades educativas especiais

1. A admissão de crianças portadoras de doenças e ou com necessidades educativas especiais é analisada de forma a garantir o equilíbrio de utentes.

2. Em cada uma das salas só haverá lugar a uma criança com necessidades educativas especiais.

Artigo 786.º

Lista graduada

O Município da Amadora elabora listas graduadas, ordenando as crianças admitidas e excluídas, as quais poderão ser consultadas nas respetivas creches e no sítio do Município da Amadora.

Artigo 787.º

Matrícula

1. A matrícula decorre durante os meses de abril e maio (última e primeira quinzena respetivamente) através do preenchimento de formulário próprio e mediante entrega de documentos.

2. A frequência efetiva das creches pelas crianças admitidas deve ser precedida de entrevista com a



Educadora.

3. Quando os pais e ou encarregados de educação não respondam à marcação de entrevista e ou faltem à mesma sem apresentarem justificação no próprio dia ou no dia subsequente, considerar-se-á não existir interesse na frequência no estabelecimento, pelo que é chamada a preencher o lugar, a criança que se encontre melhor posicionada na lista de espera.

Artigo 788.º
Lista de espera

1. No caso da lotação máxima da creche estar atingida, é criada uma lista de espera.

2. As vagas, designadamente as que surjam por motivos de desistência e ou transferência de criança, são comunicadas aos pais e/ou encarregados de educação da criança que se encontre melhor posicionada na lista.

Artigo 789.º
Exclusão

- 1.** A inscrição considera-se anulada sempre que:
- a)** Forem prestadas falsas declarações no processo de inscrição;
 - b)** Verifique desrespeito sistemático pelas normas estabelecidas;
 - c)** Verifique incumprimento do estipulado relativamente ao pagamento das respetivas mensalidades;
 - d)** Verifique absentismo injustificado por mais de 30 dias consecutivos;
 - e)** Existir desistência comunicada por escrito à Autarquia.

2. A anulação da inscrição é previamente comunicada por carta registada.

Artigo 790.º
Mensalidades

1. A frequência das creches implica, a título de participação, o pagamento de mensalidades definidas e atualizadas pelo Município da Amadora, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Título.

2. As mensalidades são pagas até ao último dia útil de cada mês. Sempre que o último dia de pagamento

coincida com um dia não útil, o prazo estender-se-á até ao dia útil seguinte.

3. Aos pagamentos efetuados depois do prazo estabelecido, e até ao dia 8 do mês seguinte, acrescem juros à taxa legal prevista para as dívidas ao Estado.

4. O atraso no pagamento das mensalidades por mais de 8 dias implica a imediata suspensão da frequência do estabelecimento.

5. O atraso no pagamento das mensalidades por mais de 60 dias implica o imediato cancelamento da matrícula da criança.

6. A não frequência por parte da criança implica, em regra, o pagamento integral das mensalidades, ainda que se trate de falta justificada, salvos os casos excecionais devidamente fundamentados e aceites pelo Município da Amadora.

7. A mensalidade poderá ser reduzida quando os pais e ou encarregados de educação gozarem férias num período não coincidente com o encerramento das creches, desde que se trate de um período superior a duas semanas seguidas, e devendo, para o efeito, ser apresentada declaração da entidade empregadora.

8. A atualização da mensalidade faz-se com base nas percentagens da Segurança Social e por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 791.º
Cálculo das mensalidades

1. O valor da mensalidade é calculado com base em escalões de rendimento *per capita*, indexados à remuneração mínima.

2. O rendimento "*per capita*" do agregado familiar é calculado através da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{N}$$

R = Rendimento *per capita*

RF = Rendimento anual ilíquido do agregado familiar

D = Despesas fixas anuais



N = Número de elementos do agregado familiar

3. O valor do rendimento anual ilíquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

4. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:

a) O valor da renda de casa ou da prestação devida pela aquisição de habitação própria;

b) As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.

5. As despesas fixas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior serão deduzidas da seguinte maneira: alínea a) no limite máximo do valor praticado pela Segurança Social; alínea b) no limite máximo correspondente ao valor praticado pela Segurança Social.

Artigo 792.º

Alteração da mensalidade

A mensalidade poderá ser revista, sempre que haja alteração no agregado familiar e ou nas suas remunerações, tendo por base a análise de documentos devidamente comprovativos.

Artigo 793.º

Documentos

Os pais e ou encarregados de educação deverão apresentar no início do ano letivo:

a) Declaração médica atestando que a criança não é portadora de qualquer doença que a impeça de frequentar a creche;

b) Boletim de vacinas atualizado;

c) Fotocópia do cartão de saúde.

Artigo 794.º

Cuidados de saúde

1. Qualquer problema de saúde ou outro que a criança manifeste deve ser comunicado à Educadora da criança de modo a serem tomadas as medidas necessárias.

2. A permanência na creche de crianças que manifestem sintomas evidentes de doença, designadamente febre superior a 38.º C, diarreias ou doenças

infetocontagiosas, ou, ainda, que sejam portadoras de agentes parasitários, é proibida.

3. Os pais e ou encarregados de educação são contactados quando a criança apresente sintomas de doença, considerando o n.º 2.

4. Quando a criança ficar em casa por motivo de doença por um período igual ou superior a cinco dias consecutivos, só pode voltar a frequentar a creche mediante a apresentação de declaração médica.

5. Os pais e ou encarregados de educação, sempre que uma criança estiver a ser medicada, devem entregar a respetiva medicação diretamente ao responsável de sala, acompanhada da prescrição médica ou de um termo de responsabilidade devidamente assinado, no qual constem indicações precisas da forma como devem ser administrados os medicamentos.

6. Em caso de acidente ou de doença súbita, durante a permanência da criança na creche, é providenciada a assistência médica adequada, se necessário recorrendo a assistência hospitalar, e, simultaneamente, é pedida a comparência imediata dos pais e ou encarregados de educação.

Artigo 795.º

Faltas

1. Em situação de doença grave devidamente comprovada, a inscrição mantém-se válida no prazo de seis meses, desde que seja assegurado o pagamento das mensalidades.

2. Consideram-se justificadas as faltas:

a) Comprovadas através da apresentação de atestado médico;

b) Óbito de familiar direto;

c) Declaradas pelos pais e ou encarregados de educação no caderno da criança.

Artigo 796.º

Seguro escolar

1. Todas as crianças estão abrangidas por seguro escolar na modalidade de grupo, da responsabilidade do Município da Amadora.



2. O seguro escolar cobre os acidentes sofridos durante a atividade desenvolvida nas instalações da creche no horário de frequência, recreios e fora das instalações durante passeios promovidos pela creche.

Artigo 797.º

Entrega das crianças

As crianças sob a responsabilidade da creche, só podem sair das instalações na companhia dos pais e ou encarregados de educação, ou das pessoas que tenham sido previamente por aqueles indicadas e autorizadas por escrito, após terem sido devidamente identificadas.

Artigo 798.º

Alimentação

1. É da responsabilidade dos pais e ou encarregados de educação fornecer os leites e as papas específicas para os seus educandos. A restante alimentação é da responsabilidade do Município da Amadora.

2. As mães em período de amamentação podem deslocar-se ao estabelecimento, em horário livre, a fim de amamentarem, permanecendo na creche pelo tempo estritamente necessário para o efeito.

Artigo 799.º

Higiene

1. O não cumprimento das condições elementares de higiene poderá levar à suspensão da inscrição e respetiva comunicação para devidos efeitos à CPCJ.

2. As fraldas descartáveis, os toalhetes de limpeza, pomadas e ou cremes, são da responsabilidade dos pais e ou encarregados de educação;

3. As chuchas, biberões e utensílios de uso pessoal, deverão ser devidamente marcados e resguardados.

Artigo 800.º

Vestuário

1. À exceção das crianças no berçário, é obrigatório o uso diário de bibe, devendo este estar identificado com o nome da criança.

2. As crianças deverão ter na creche uma muda de

roupa completa, devidamente marcada, assim como um chapéu, identificado com o seu nome.

3. As roupas das crianças deverão ser práticas, maleáveis de modo a permitir o vestir e despir fáceis.

Artigo 801.º

Atendimento

1. As Educadoras estão ao dispor dos pais e ou encarregados de educação, durante uma hora por semana, em dia e horário a definir no Plano Anual de Atividades.

2. Caso se verifique necessidade, a Educadora contacta os pais e ou encarregados de educação para conversa individual em dia e horário a acordar.

Artigo 802.º

Responsabilidade

O Município da Amadora não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de valor e brinquedos trazidos pelas crianças.

TÍTULO XXX

Do regime sancionatório

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 803.º

Objeto

1. O presente Título regula a aplicação de sanções do foro contraordenacional por infração decorrentes do incumprimento do presente Código.

2. O disposto no presente Título não prejudica a aplicabilidade de outras disposições sobre infrações contraordenacionais previstas em Lei ou regulamento.

Artigo 804.º

Contraordenações em geral

1. O incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos no presente Título.

2. As molduras previstas no presente Código são